

Processo nº 163/2003

Data: 11.09.2003

Assuntos : Acusação.

Despacho judicial de não recebimento.

SUMÁRIO

1. Sob pena de nulidade, deve a acusação conter as indicações e obedecer às determinantes enunciadas nas alíneas do nº 3 do artº 265º do C.P.P.M..
2. Mesmo que na descrição fáctica efectuada na acusação conste matéria que não seja de considerar “matéria de facto”, nada obsta a que o juiz de julgamento prossiga com o processo designando data para a realização da audiência de julgamento, se, expurgando-se aquela, a restante permitir a condenação do arguido pelos crimes que lhe são imputados (caso vier a ser provada).

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. O Digno Magistrado do Ministério Público deduziu acusação contra A, imputando-lhe a prática em autoria material de, um crime de “furto qualificado” p. e p. artº 198º nº 1, alínea h) do C.P.M. e, em concurso, um crime de “ofensa simples à integridade física” p. e p. artº 137º, nºs 1 e 2, do mesmo Código; (cfr. fls. 231 a 232 e 251 a 252).

Remetidos os autos para julgamento no T.J.B. e conclusos à Mmª Juiz “a quo”, proferiu a mesma despacho no qual decidiu não receber a dita acusação, ordenando a devolução dos autos aos Serviços do Ministério Público; (cfr. fls. 254 a 254-v).

Inconformado com o assim decidido, o Digno Magistrado do Ministério Público recorreu, motivando para concluir que com a referida decisão, violou a Mmª Juiz o preceituado nos artºs 106º, 107º, 265º nº 2 al.

b), 293º nº 1 e 294º do C.P.P.M..

Pede, pois, a revogação do despacho recorrido; (cfr. fls. 256 a 260).

Decorrido o prazo legal sem que tivessem sido produzidas contra-alegações, foi o recurso admitido e remetido a esta Instância; (cfr. fls. 266).

Em sede de vista, emitiu a Ilustre Procuradora-Adjunta douto Parecer opinando no sentido da procedência do recurso; (cfr. fls. 271 a 272-v).

Lavrado despacho preliminar e colhidos os vistos dos Mmºs Juízes-Adjuntos, vieram os autos à conferência.

Nada obstando, cumpre decidir.

Fundamentação

2. A fim de se proporcionar uma cabal compreensão da questão a apreciar, mostra-se-nos de aqui transcrever a acusação que, nos termos do despacho recorrido, foi rejeitada.

Tem, pois, o teor seguinte:

“Requeiro ao Tribunal Judicial de Base o julgamento, em processo comum e com intervenção do Tribunal Colectivo, do arguido:

A, do sexo masculino, casado, titular do BIRM nº XXX, nascido a 3 de

Novembro de 1964, natural de Jeong Kong da RPC, filho de XX e de XX, desempregado, residente em Macau, no Bairro Fai Chi Kei, Edif. XX (com telefone nº XXX), ora preso preventivamente no Estabelecimento Prisional de Macau.

*

Porquanto:

No dia 15 de Dezembro de 2002, cerca das 9H30, o arguido A, utilizando uma chave que tinha preparado de antemão, abriu sem autorização do proprietário, a caixa de capacetes da motorizada, com a matrícula CM-XXX, estacionada à entrada do Trilho da Guia.

A acima referida motorizada pertence a Fong Hong Wa, o qual tinha deixado, na altura, na caixa de capacetes, a sua carteira de cor preta, que continha para além das seiscentas patacas (MOP\$600,00) em numerário, o seu Bilhete de Identidade de Residente de Macau, a Licença de Condução, o Cartão de Reentrada na China e dois cartões de crédito VISA.

O arguido A aproveitou a circunstância de não haver pessoas ao redor, para subtrair a acima referida carteira.

Aproximadamente três dias depois, o arguido, no mesmo local e utilizando a mesma forma, abriu a caixa de capacetes de uma outra motorizada, cuja matrícula não foi possível apurar, e subtraiu os bens que se encontravam no seu interior, no entanto, por ter sido detectado por Fong Hong Wa, se pôs em fuga.

No dia 1 de Janeiro de 2003, cerca das 13H00, o arguido utilizando

uma chave que tinha preparado de antemão, abriu, sem autorização do proprietário, a caixa de capacetes da motorizada, com a matrícula CM-XXX estacionada no mesmo local.

A acima referida motorizada pertence a Lei Ka Lai e no interior da sua caixa de capacetes encontravam-se as carteiras de Lei Ka Lai e de sua pessoa amiga, Chan Tat Son.

O arguido retirou das carteiras acima referidas mil e duzentas patacas (MOP\$1.200,00), de entre as quais setecentas patacas pertenciam a Lei Ka Lai e quinhentas patacas pertenciam a Chan Tat Son.

Na altura em que o arguido se encontrava a revistar a caixa, foi detectado por Chan Tat Son, que de imediato se aproximou, tendo ambos se envolvido em confrontos físicos e após ter atingido a parte da cabeça de Chan Tat Son com um soco, o arguido conseguiu fugir.

Os actos de violência praticados pelo arguido provocaram hematomas ligeiros nos tecidos moles na zona temporal direita e contusões ligeiras nos tecidos moles na zona do cotovelo direito de Chan Tai Son, o qual necessitou de três dias para se convalescer (vide parecer médico legal a fls. 86 dos autos).

Além dos três casos acima referidos, entre Julho de 2002 e Janeiro de 2003, o arguido A, frequentemente,, utilizando chaves que preparava de antemão abria caixas de capacetes de motorizadas estacionadas na Zona da Areia Preta, Bairro Iao Hon, Zona de Fai Chi Kei e Trilho da Guia, tendo pelo menos em quinze dessas ocasiões furtado com sucesso quispo telefone

portátil e numerário do interior dessas caixas, perfazendo o valor dos produtos furtados três mil patacas (MOP\$3.000,00).

Durante grande parte desse período, o arguido se encontrava desempregado e todo o produto dos furtos foi utilizado para suportar as suas despesas diárias.

O arguido agiu livre, consciente e deliberadamente, ao furtar bens móveis pertencentes a terceiros, que se encontravam fechados a chave no interior de caixas de capacetes, fazendo dessa prática seu modo de vida.

O arguido agrediu, a soco, um cidadão que descobriu sua conduta ilícita, ofendendo a integridade física do mesmo.

O arguido tinha conhecimento de que a sua conduta era proibida e punida por Lei.

*

Pelo exposto, o arguido cometeu, em autoria material e em concurso real de crimes:

- um crime de furto qualificado, p. e p. pela alínea h) do n° 1 do art° 198° do Código Penal de Macau;*
- um crime de ofensas simples à integridade física, p. e p. pelo n° 1 e n° 2 do art° 137° do Código Penal de Macau.*

*

Prova:

Documental: Toda a dos autos.

Ofendidos:

- *Chan Tat Son (id. a fls. 19 dos autos);*
- *Lei Ka Lai (id. a fls. 17 dos autos);*
- *Fong Hong Wa (id. a fls. 222 dos autos);*

Testemunhas:

- *Sub-Chefe da PSP n.º 390921;*
- *Sub-Chefe da PSP n.º 101891;*
- *Guarda da PSP n.º 111901;*
- *Ho Chan Nam, Investigador da PG;*
- *Lam Iao Tat, Investigador da PJ.”*

*

Medida de coacção: Promovo a manutenção da medida de prisão preventiva aplicada ao arguido.

*

*(Notifique os intervenientes do conteúdo da acusação, nos termos do n.º 5 do art.º 265.º do CPPM)
(...)”*

3. Aqui chegados, vejamos então se merecendo o recurso conhecimento, merece também o mesmo provimento.

Atento o despacho da Mm^a Juiz “a quo”, assenta a decisão ora recorrida no teor do “10º parágrafo” da acusação atrás transcrita.

De facto, é a Mm^a Juiz “a quo” de opinião que no mesmo “parágrafo” foram empregues “conceitos de direito” (ou “juízos conclusivos”) – “偷取”

e “頻繁地” – e que também não se identificam aí aspectos que deveriam estar explícitos – tais como, a identidade dos ofendidos, quantas vezes abriu o arguido as caixas de capacete de motorizadas, datas e horas – concluindo, assim, não preencher a acusação deduzida os requisitos do nº 3 do artº 265º do C.P.P.M.; (cfr. fls. 254 e 254-v).

Dispõe este preceito que:

“3. A acusação contém, sob pena de nulidade:

- a) As indicações tendentes à identificação do arguido;
- b) A narração, ainda que sintética, dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou medida de segurança, incluindo, se possível, o lugar, tempo e motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve e quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da sanção que lhe deve ser aplicada;
- c) A indicação das disposições legais aplicáveis;
- d) A indicação de provas a produzir ou a requerer, nomeadamente o rol das testemunhas e dos peritos a serem ouvidos em julgamento, com a respectiva identificação;
- e) A data e assinatura.”

Considerando o transcrito comando legal, admitimos que pouco ou menos feliz foi a redacção do referido “parágrafo 10º”, onde consta que *“Além dos três casos acima referidos, entre Julho de 2002 e Janeiro de 2003, o arguido A, frequentemente,, utilizando chaves que preparava de antemão abira caixas de capacetes de motorizadas estacionadas na Zona da Areia*

Preta, Bairro Iao Hon, Zona de Fai Chi Kei e Trilho da Guia, tendo pelo menos em quinze dessas ocasiões furtado com sucesso quispo telefone portátil e numerário do interior dessas caixas, perfazendo o valor dos produtos furtados três mil patacas (MOP\$3.000,00)”.

Efectivamente, é o mesmo, no mínimo “vago”, para além de aí se ter empregue expressões que não são de se considerar “factos”, nomeadamente, a expressão “furtado”.

Todavia, e sem prejuízo do muito respeito devido a opinião diversa, não se nos mostra adequada a decisão proferida e ora recorrida.

Importa ter em conta que em conformidade com acusação deduzida, imputa-se ao arguido dos presentes autos, a prática de um crime de “furto qualificado” e, em concurso, um outro de “ofensa à integridade física”.

E, quanto a nós, afigura-se que, globalmente analisado todo o teor da dita acusação, permite a mesma, caso assim vier a ser entendido após o julgamento, “a aplicação ao arguido de uma pena ou medida de segurança”.

Na verdade, indicam-se aí factos subsumíveis aos preceitos incriminadores do crime de “furto (qualificado)” e “ofensas ...”, os quais, também vem explicitados, dúvidas não havendo que foram também as provas indicadas, tais como o prescreve a alínea c) e d) do citado artº 265º do C.P.P.M..

Assim, e independentemente do demais, somos, pois, de acompanhar as afirmações do Exmº Recorrente, quando na sua motivação de recurso (e conclusões) opina no sentido de que mesmo sem o “parágrafo 10º”, o teor da acusação deduzida permite, em abstracto, suportar a incriminação feita.

Outra coisa, será, obviamente, a prova (em juízo) de tais factos, e, conseqüentemente, a qualificação jurídica que se entenda adequada em relação aos mesmos. Contudo, prematuro, e até mesmo inadequado, seria conjecturar agora sobre tais aspectos, pelo que, atento ao exposto, e sem necessidade de mais alongadas considerações, somos de concluir pela procedência do presente recurso.

Decisão

4. Nos termos e fundamentação que se acabam de expôr, em conferência, acordam julgar procedente o recurso e, nesta conformidade, em revogar o despacho recorrido para que, se outro motivo não o impedir, seja substituído por outro que determine o prosseguimento dos autos para a audiência de discussão e julgamento.

Sem custas.

Macau, aos 11 de Setembro de 2003

José Maria Dias Azedo (Relator) – Chan Kuong Seng – Lai Kin Hong